



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes
Voto nº 22826

Registro: 2021.0001013915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é petitionário APARECIDO DONIZETE FERNANDES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional para anular o processo a partir da sentença que condenou o petitionário Aparecido Donizete Fernandes Gomes, inclusive, sem prejuízo de que outra seja proferida, de acordo com a decisão tomada pelos jurados no julgamento em plenário, quando afastaram o animus necandi.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS, VICO MAÑAS, JOÃO MORENGHI, MARIA TEREZA DO AMARAL, XAVIER DE SOUZA, PAIVA COUTINHO, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira
 Peticionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes
 Voto nº 22826

Revisão criminal – Júri – Desclassificação pelo conselho de Sentença – Negativa do animus necandi – Juiz presidente que determina aditamento da denúncia para crime de latrocínio tentado – Condenação por esse delito – Impossibilidade – Nulidade absoluta – Ocorrência – Pedido deferido para anular o processo a partir da sentença monocrática, sem prejuízo de que outra seja proferida, nos limites da decisão soberana dos jurados.

Vistos.

APARECIDO DONIZETE FERNANDES

GOMES foi definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 3º, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, depois que a Col. Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão subscrito pelos eminentes Desembargadores Machado de Andrade (relator), Marco Antonio e José Raul Gavião de Almeida, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto (fls. 367/373, dos autos principais).

Insatisfeita com a conclusão condenatória, a Defensoria Pública, que representa o peticionário apresenta pedido revisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes
Voto nº 22826

pleiteando a anulação do julgamento perante o Tribunal do Júri, para que outro seja realizado, de acordo com os limites estabelecidos pela decisão de pronúncia. Aduz que deve ser reconhecida a nulidade em face da incompetência do Juiz Presidente para proferir a sentença. No mérito, busca a redução da pena base ao mínimo legal ou, pelo menos, que o aumento seja na fração de 1/6, além da aplicação da redução máxima pela tentativa e a fixação e regime semiaberto (fls. 12/21).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento da preliminar e do pedido revisional ou pelo seu indeferimento (fls. 26/32).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão apresentado por Aparecido Donizete Fernandes Gomes, que busca a reforma da decisão, que o condenou, ao cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, §3º, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pela Defensoria Pública, forçoso concluir que o pedido deve ser conhecido e deferido.

Na verdade, o petitionário foi inicialmente denunciado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 2/3 dos autos principais). Após regular instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 145/150 (dos autos principais), que o pronunciou, para ser submetido a julgamento em Plenário, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira
Peticionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes
Voto nº 22826

do Código Penal.

Interposto o recurso em sentido estrito (fls. 156/163, dos autos principais), a Turma julgadora, por votação unânime, deu parcial provimento apenas para afastar a qualificadora do motivo fútil, visto que não descrita na inicial acusatória (fls. 201/209, dos autos principais).

O peticionário foi, então, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, no dia 20 de maio de 2008, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei 11.689 de junho de 2008, e o Conselho de Sentença, em resposta ao quesito de nº 2, negou, por unanimidade, a tentativa de homicídio (fls. 267/269, dos autos principais), afastando, então, o crime contra a vida, a ponto de impedir a continuidade do julgamento, pois a competência dos jurados está restrita aos crimes dolosos contra a vida (art. 5, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal).

Com isso, ao juiz presidente competia dar continuidade ao julgamento e proferir imediatamente a sentença, nos termos do art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação vigente à época dos fatos.

Entretanto, em desacordo com a determinação legal, o Magistrado, em última análise, suspendeu o julgamento e determinou o cumprimento do disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Ministério Público para que aditasse a denúncia, com oportunidade para que a Defesa oferecesse outras provas, inclusive arrolando testemunhas (fls. 270/271, dos autos principais).

A denúncia foi, então, aditada (277/278, dos autos principais), e o Magistrado proferiu sentença que condenou o peticionário pelo crime de latrocínio tentado (fls. 304/314, dos autos principais), decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes
Voto nº 22826

esta que, aliás, foi mantida integralmente por ocasião do julgamento da apelação (fls. 367/373, dos autos principais).

Vale observar, portanto, que existe, de fato, vício absoluto capaz de justificar, ainda que em sede de revisão criminal, a anulação não do julgamento, mas da sentença do juiz togado, na medida em que, com a desclassificação pelos jurados, para outro crime da competência do juiz singular, não poderia haver aditamento à denúncia para dar definição jurídica a fato que não era objeto da pronúncia, que foi ratificada no julgamento do recurso em sentido estrito, até porque jamais houve menção a subtração de algum bem do ofendido.

De mais a mais, o latrocínio tentado pressupõe a intenção do agente matar a vítima para subtrair seus bens, mas, por aqui, como se viu, os jurados afastaram o *animus necandi*, de sorte que a condenação do réu, na verdade, está contrariando a vontade soberana dos juízes leigos.

Vale dizer, a sentença afirmou que houve o dolo de matar para a subtração, mas, repita-se, os jurados decidiram que o crime era diverso, pois o réu não teve intenção de matar o ofendido.

Com isso, é nula a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, seja porque não proferida imediatamente após as respostas aos quesitos, seja porque contrária à soberana decisão dos jurados.

Portanto, de rigor a anulação do processo a partir da sentença do juiz singular, que condenou o réu por tentativa de latrocínio, para que outra seja proferida em atenção e respeito à decisão proferida pelos jurados.

O petitionário está preso desde 23/11/2006 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 0019699-50.2018.8.26.0000 - Limeira
Petitionário: Aparecido Donizete Fernandes Gomes
Voto nº 22826

391), de sorte que, com a anulação do processo, expeça-se alvará de soltura clausulado, para que aguarde em liberdade o novo julgamento.

Diante do exposto, **defere-se o pedido revisional para anular o processo a partir da sentença que condenou o petitionário Aparecido Donizete Fernandes Gomes, inclusive, sem prejuízo de que outra seja proferida, de acordo com a decisão tomada pelos jurados no julgamento em plenário, quando afastaram o *animus necandi*.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR